



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000118-05.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado SILVIA MARIA ESTEVAO NAZAR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DIREITO CIVIL. FRAUDE BANCÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DESPROVIDA.

I. Caso em Exame

Ação de cobrança proposta por banco contra suposta fraudadora, alegando fraude em transações via PIX, com valores transferidos para a conta da requerida. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados por equidade dado o baixo valor da causa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve fraude nas transações bancárias realizadas via PIX para a conta da apelada e se esta deve ser responsabilizada pelo ressarcimento dos valores.

III. Razões de Decidir

3. A documentação apresentada pelo banco apelante não comprova a autoria da fraude pela apelada, pois a chave PIX informada diverge das chaves registradas em nome da demandada.

4. O valor dos honorários advocatícios foi fixado por equidade, conforme disposto no art. 85, §8º do CPC, devido ao baixo valor da causa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de prova quanto ao fato constitutivo do direito do autor impõe a improcedência da demanda. 2. Honorários advocatícios podem ser fixados por equidade em causas de baixo valor.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §8º; art. 373, inc. I.

VOTO nº 33095

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de cobrança proposta por *Banco Santander (Brasil) S/A* em face de *Silvia Maria Estevão Nazar*. Alega, em síntese, que "o *REQUERENTE, instituição financeira conhecida mundialmente, figurou no polo passivo do processo nº 0020249-62.2021.8.16.0018, que tramitou perante a Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá/PR, demanda ajuizada por THAMIRIS REGINA BOTTACIM GASPAS. Para melhor aclarar as alegações fáticas da presente exordial, trata-se de operação envolvendo PIX, situação em que*

o(a) demandante do processo ora mencionado, fora vítima de uma fraude, uma vez que, houve transações irregulares em sua conta bancária. Em vista disso, ficou demonstrado naqueles autos que, a parte demandante THAMIRIS REGINA BOTTACIM GASPAR, inscrito(a) no CPF sob o nº 073.908.839-44, sofreu ilícito relacionado a operações financeiras, o qual foi realizado um acordo entre as partes, ficando o REQUERENTE a declarar inexistência do débito o montante de R\$1.659,00 (um mil e seiscentos e cinquenta e nove reais) a título de danos materiais, conforme decisão ora anexada. A transação fora realizada no dia 20.07.2021 e 24.07.2021, nos valores de R\$1.459,00 e R\$200,00 totalizando o montante de R\$1.659,00 (um mil e seiscentos e cinquenta e nove reais), cujo beneficiário final foi o(a) REQUERIDO(A), como poderá ser demonstrado no extrato bancário, caso seja deferida a juntada por esse MM. Juízo, a fim de preservar o sigilo bancário das partes, juntada esta que de antemão já se requer. Em vista disso, o REQUERENTE envidou todos os esforços para reaver a totalidade dos valores indevidamente apropriados pelo(a) REQUERIDO(A), contudo não logrou êxito, razão pela qual motivou a propositura da presente lide, que merece in totum, ser julgada procedente, conforme restará demonstrado(...)". Diante disso, requer que a requerida seja condenada ao pagamento de R\$1.692,27.

Sobreveio sentença a fls. 320/324, julgando "IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e o faço com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas do desembolso, bem como em honorários advocatícios ao patrono da parte oposta, que arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil. Igualmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional formulado pela parte requerida e o faço com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno a reconvincente ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas do desembolso, bem como em honorários

advocatícios ao patrono da parte oposta, que arbitro em 10% do valor da causa, com base no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária concedida. (fls. 323).

Apela o demandante (fls. 327/336), alegando, em síntese: **(A)** *apresentou documentos que comprovam as transações irregulares e a condenação sofrida no processo nº 0020249-62.2021.8.16.0018, dentre eles, instruiu farta documentação probatória como extratos e comprovantes os quais demonstram a movimentação financeira e indicam o fato incontroverso de que a Ré recebeu os valores em conta juntamente ao Mercado Pago (fls. 330); (B)* os documentos juntados comprovam que os valores de R\$ 1.459,00 e R\$ 200,00 foram transferidos por meio de PIX para a conta corrente da apelada na instituição financeira Mercado Pago nos dias 20/7 e 26/7/2021 (fls. 331); **(C)** *as transações não são indicadas como fraudulentas aleatoriamente, de fato ELAS SÃO por força de todo o contexto que está sendo discutido nos autos, são fraudulentas pois foram reconhecidas como FRAUDULENTAS através de sentença já transitada em julgado (vide processo indenizatório nº 0020249-62.2021.8.16.0018 o qual vitimou a Srta. Thamiris com acesso em sua conta bancária), são fraudulentas, pois foram recebidas pela Ré em conta bancária juntamente ao Mercado Pago, porém, não foram restituídas ao Banco Autor, ora Apelante! (fls. 332); (D)* a transferência de valores para a apelada comprova a concretização da fraude (fls. 333); **(E)** os honorários de sucumbência devem ser fixados entre 10% a 20% do valor da causa, pois o valor fixado de R\$ 1.500,00 equivale quase ao valor da causa de R\$ 1.692,27 (fls. 335).

Houve contrarrazões pugnando pela manutenção do decidido (fls. 342/350).

FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso é tempestivo e o preparo foi devidamente

recolhido a fls. 337/338, conforme planilha de fls. 351.

No mais, a r. sentença recorrida merece ser mantida.

O apelo não prospera.

O banco apelante informa que foi condenado, em ação judicial movida por sua cliente, a indenizar o dano material decorrente de ter sido a correntista vítima de fraude, em razão das transferências via PIX de sua conta corrente nos valores de R\$ 200,00 e R\$ 1.459,00 realizadas respectivamente nos dias 20.7.2021 e 26.7.2021 para a conta corrente da apelada junto à instituição Mercado Pago.

Em contestação, a apelada nega qualquer envolvimento na fraude, alega desconhecer a vítima, e afirma que possui conta corrente apenas no Banco do Brasil e no Bradesco e “não tem como produzir provas de algo que não fez” (fls. 177). Juntou extratos bancários (fls. 188/194) e relatório de chaves PIX informando o cadastro nos bancos já referidos (fls. 195/197).

Em que pese o banco apelante tenha juntado a fls. 317/318 comprovantes de transferência bancária via PIX para a conta corrente da apelada, a chave-pix (+5545991016443) neles informada diverge das duas chaves em nome da demandada indicadas no relatório do Registrato do Banco Central juntado pela apelada a fls. 195.

Nos extratos bancários juntados pela apelada a fls. 188/194 também não constam ter havido transferências via PIX dos valores (R\$ 200,00 e R\$ 1.459,00) nas datas indicadas pelo apelante.

Assim, apesar da alegação em contrário, ao confrontar a documentação juntada pelas partes, verifica-se não haver

comprovação da autoria da fraude pela apelada.

Vale transcrever a fundamentação da sentença a fls. 322:

Na hipótese, a fim de demonstrar o cenário exposto na inaugural, a instituição autora limitou-se a acostar cópia do feito de n. 0020249-62.2021.8.16.0018 (fls. 59/95) e extrato indicando transferência no valor de R\$1.659,00 para conta bancária da requerida (fls. 96), deixando de especificar ou comprovar de que forma teria ocorrido a alegada fraude.

Com efeito, o simples fato de a requerida ter recebido transferência bancária, por si só, não é suficiente para caracterizar que os valores foram recebidos de má-fé ou que ela tenha participado de operação espúria em desfavor de terceiro.

Destarte, à míngua de prova quanto ao fato constitutivo do direito, impõe-se a improcedência da demanda, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC.

Fica mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Insurge-se o apelante também quanto ao valor dos honorários advocatícios arbitrado por equidade (R\$ 1.500,00) que equivale quase ao montante do débito (R\$1.659,00).

Não tem razão.

Dispõe o art. 85 do CPC, em seu §8º:

Art. 85. (...)

(...)

§8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Não resta dúvida de que o valor da causa é muito baixo e, portanto, enquadra-se no disposto no referido artigo, já que não pode ser tomado como parâmetro para o arbitramento dos honorários de sucumbência.

Diante disso, no presente caso, necessário era arbitrar os honorários sucumbenciais por equidade, como bem o fez a sentença, sem se atrelar ao valor da dívida.

Ainda, de acordo com o previsto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, se majoraram os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de R\$ 1.500,00 para R\$ 2.000,00, a ser atualizado a partir desse julgamento e com juros de mora a contar do trânsito em julgado.

Ficam prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento**.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)